



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6226

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Maria Fátima Pereira Macedo

Data: 20/10/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 134/2005. Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.512, de 29/12/2005).

Controle Interno – Caixa: 07

Posição: 59

Número de folhas: 08

Espécie : PL
Categoria : Ordem de Pauta
Ley. 07
Ordem: 59
nº glos: 06



134/2005
22.12.2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____ /2005

AUTOR:

Vereadora – Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 20/10/2005
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTAS EM 21.12.2005
- 5 - APROVADA EM RECOMENDA DE VERGÉS
- 6 - SAIU EM 22.12.2005
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

As Comissões
20/10/05

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei nº /2005

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros;

Art. 2º - Competirá ao Conselho Municipal acompanhar, avaliar e rever as diretrizes do Plano Decenal de Educação;

Art. 3º - A composição do Conselho Municipal dar-se-á sob a seguinte representação de seguimentos :

- I- Um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- II - Um representante da Superintendência Regional de Ensino;
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- Um representante das Diretoras das Escolas Municipais;
- V- Um representante das Diretoras das Escolas Estaduais;
- VI- Um representante dos Servidores Públicos Municipais da Educação;
- VII- Um representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas;
- VIII- Um representante das Entidades Filantrópicas conveniadas;

Art. 4º-Todos os integrantes do Conselho Municipal serão nomeados pelos seus pares (art. 3º) e terão direito à voz e voto e, qualquer um deles, poderá fazer parte da Diretoria do Conselho.

Art. 5º- Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de outubro de 2005.

Fátima Pereira Macedo
vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2005 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Maçedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata da criação de Conselho Municipal, não impõe a este a obrigação de criar referido Conselho, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de outubro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

APC/Câmara
22/12/05
APC/Câmara
ent 22/12/05
D

EMENDA AO PROJETO DE LEI N._____/2005, que:

“ Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros e dá outras providências”

EMENDA:

Altera o artigo 5º. do referido projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. – Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 20 de dezembro de 2005.

LIPA XAVIER
Vereador

CORIOLANDO DA SOLEDADE RIBEIRO AFONSO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° _____/2005 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria dos Vereador Lipa Xavier e Coriolano Da Soledade Afonso Ribeiro.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do Art. 5º do projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros, alterando o prazo para regulamentação do citado projeto, passando de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta dias).

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida alteração.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de dezembro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

PL Decenais
22/12/05

ADM 22/12/05

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. ____/2005, que:

“ Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros e dá outras providências”

EMENDA:

Altera o artigo 3º. do referido projeto, que passa a ter a seguinte redação:

~~Art. 3º.~~ → ~~A composição do Conselho Municipal dar-se-á sob a seguinte representação de seguidamente:~~

- I- Um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- II- Um representante da Superintendência Regional de Ensino;
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- Um representante dos Diretores de Escolas Municipais;
- V- Um representante dos Diretores de Escolas Estaduais;
- VI- Um representante dos Servidores Públicos Municipais da Educação;
- VII- Um representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas;
- VIII- Um representante das Entidades Filantrópicas conveniadas;
- IX- Um representante do Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação de Minas Gerais;
- X- Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 20 de dezembro de 2005.

LIPA XAVIER
Vereador

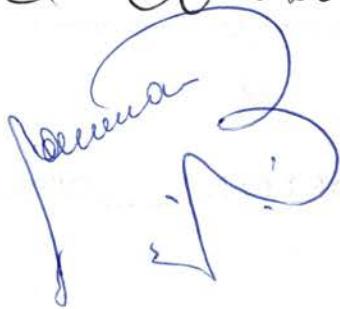
CORIOLANDO DA SOLEDADE RIBEIRO AFONSO
Vereador



Ordem do dia

Elevada legal e constitucional.

A. Silveira
22.05.2005



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
<u>J. V. C. A.</u>
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2005
PRESIDENTE

Ordem do dia

Elevada legal e constitucional.

Ordem do dia



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° ____/2005 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria dos Vereador Lipa Xavier e Coriolano Da Soledade Afonso Ribeiro.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do Art. 3º do projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Plano Decenal de Educação do Município de Montes Claros, alterando a composição do mencionado conselho, passando de 08 (oito) para 10 (dez).

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida alteração.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de dezembro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605